

Carapicuíba, 02 de julho de 2024.

**COMUNICADO**

Ref.: Concorrência nº 34 / 24.

Informamos pelo presente que a empresa Estrela Engenharia e Construções Ltda. impetrou o recurso em anexo contra a decisão de habilitação das empresas Fortiz Engenharia e Emergo Construções e Serviços Ltda. na licitação supra.

Eidmar Carnuta da Silva Luz  
Agente de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 34/24**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16024/2024**

**OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EMEI JATOBÁ.**

**ESTRELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.413.300/0001-77, com sede em Rua Santa Clara, nº 421, Parque Industrial San Jose – Cotia – SP, CEP: 06715-867, vem tempestivamente, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Clóvis Brossa, portador da cédula de identidade R.G nº 30.297.839-7 e do CPF nº 284.833.458/46, perante vossa senhoria, vem, interpor o presente

### **RECURSO**

contra a decisão de habilitação das empresas **FORTIZ ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.877.567/0001-46, localizada à Av. José Caballero, 245 – Vila Bastos – Santo André - SP e **EMERGO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.692.206/0001-98, localizada à Rua Tomas Carvalhal, 595 – Paraiso - SP, cujo objeto da presente licitação é contratação de empresa para reforma e ampliação do EMEI Jatobá. Tudo conforme adiante segue, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.<sup>a</sup> não se convença das razões abaixo formuladas.

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, com base no item 10.4 do edital, onde versa que o prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Com base no art. 165 da Lei nº 14.133/21, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Dessa forma, uma vez que a intenção de recurso foi manifestada em 28/06/2024, o prazo recursal finda-se em 03/07/2024.

## II- DOS FATOS

Em 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09:00, deram início o recebimento dos envelopes de propostas e habilitação referente ao procedimento licitatório nº 34/2024, Processo Administrativo nº 16024/2024, junto a sala onde encontrava-se o agente de contratação e equipe de apoio, na modalidade de Concorrência Presencial, visando a futura contratação de empresa para reforma e ampliação do EMEI Jatobá.

Iniciada a fase de classificação, foi aberto o envelope nº 01 – Proposta comercial, de todas as empresas participantes, exibindo todo o conteúdo aos presentes para exame, rubrica e critica na forma regulamentar.

Onde as empresas FORTIZ ENGENHARIA LTDA e EMERGO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, lograram-se primeira e segunda colocadas, sendo habilitadas no referido processo.

### III- DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES EXIGIDAS EM EDITAL

Não se pode ignorar o fato que houve irregularidades na fase de julgamento da habilitação da empresa Fortiz, de acordo com o item 9 do edital, pois deixou de apresentar a documentação exigida no item 9.9, conforme demonstrado abaixo:

9.9. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

A ora vencedora deixou de apresentar a declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, item obrigatório e exigido em edital.

Não há como deixar de apontar os princípios como pilstras básicas de um sistema jurídico.

Para José Afonso da Silva, as normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Ao estabelecer a necessidade e/ou conveniência de uma compra de bens ou contratação de serviços, a administração pública, em qualquer esfera, é obrigada a estabelecer de modo prévio os parâmetros do que exige e o procedimento de escolha do vencedor da licitação. Para isto, existem, a grosso modo, as fases interna ou preparatória, seguida da fase externa ou executória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna obrigatório que a administração pública guarde absoluto respeito às regras que ela mesma estabeleceu. Neste sentido, o Art. 5º da Lei das Licitações 14.133/2021, nos mostra que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, e aos princípios impostos.

Marçal Justen Filho diz que:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela inviabilidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia... Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isto acarretará necessariamente o refazimento do edital, com a invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

Para Helly Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se

obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Deixar de apresentar, declaração, exigida em edital, como no caso em tela, deve-se resultar na inabilitação da licitante.

Já a empresa Emergo, deixou de apresentar composição de preços unitários, exigido no item 6.1, conforme demonstrado abaixo:

6.1. O licitante deverá elaborar sua proposta conforme modelo nº 01 e deverá estar acompanhada da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro e composição do BDI, juntamente com a composição dos preços unitários sob pena de desclassificação, e da garantia da proposta.

A Composição de custos pode ser definida como a transcrição analítica de um serviço que permite a definição qualitativa e quantitativa dos insumos necessários à sua execução. Neste caso, ela sempre deve retratar um procedimento executivo específico e ter como objetivo tradução dos serviços propostos em valores financeiros.

É uma ferramenta que permite definir qualitativa e quantitativamente as quantidades e os consumos dos insumos (mão de obra, equipamentos, materiais, atividades auxiliares e transportes), ponderados por seus custos unitários, acrescidos da parcela de bonificação e despesas indiretas, resultando no preço final do serviço.

A composição de custo unitária consiste no detalhamento do serviço expressando a descrição, as quantidades, as produções e os custos unitários da mão de obra, dos materiais e dos equipamentos necessários à execução de uma unidade de serviço.

Por oferecer um panorama mais controlado do projeto de construção, a composição de preços unitários auxilia em tomadas de decisões mais rápidas e precisas. Na prática, a CPU garante:

- Maior assertividade na elaboração do orçamento;
- Maior agilidade nos cálculos;
- Auxílio no dimensionamento de equipe;
- Auxílio na estimativa de quantitativos de materiais e equipamentos.

“Com a utilização da composição de custos, é possível obter um processo mais organizado, com menos imprevistos (e, conseqüentemente, redução de desperdícios), e um controle exato para finalizar cada etapa de um projeto”, reforça o especialista na área de orçamentos.

Função de cada componente da CPU:

- **Insumos:** representam cada um dos elementos necessários para a realização de um serviço. Os insumos podem ser referentes à mão de obra, aos materiais ou aos equipamentos.
- **Unidade:** trata-se da unidade de medida de compra de cada insumo – como, por exemplo, metro, m<sup>2</sup>, m<sup>3</sup>, quilograma, tonelada etc.
- **Índice:** refere-se ao coeficiente de utilização de cada insumo aplicado no projeto. Ou seja, é a quantidade necessária do insumo para se executar uma unidade de serviço.
- **Custo Unitário:** é o valor representativo do custo de cada unidade de insumo.
- **Custo Total:** nada mais é do que a fórmula: Índice x Custo Unitário. Este é o valor total do insumo necessário para a realização de uma unidade de serviço.

Acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A

observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda



contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou

demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ASSEMBLADOS E GESTÃO, DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ATRAVÉS DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA WEB (INTERNET) AUSÊNCIA DE ETP PARECERES JURÍDICOS PRO FORMA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO UNITÁRIO DAS PEÇAS PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZAÇÃO INCLUSÃO DE CLÁUSULA PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 12 MESES NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA RECOMENDAÇÃO. 1. A produção do Estudo Técnico Preliminar-ETP segue as orientações e as exigências presentes na Lei Federal 8.666/93, em especial, no art. 6º, IX, e art. 9º da Lei nº 10.520/2002, e serve de base para a elaboração do Termo de Referência, onde será estabelecido como se dará a entrega do produto ou a prestação dos serviços contratados. Em algumas situações poderá ser relevada a sua ausência, desde que, outros elementos tragam as informações necessárias que deveriam, inicialmente, constar do referido estudo, o que poderá se dar por meio de dados suficientes no objeto e pesquisa de mercado da licitação e no Termo de Referência. No entanto, no caso em que as informações apresentadas se mostram insuficientes, como no edital de licitação que apresenta regras sobre a formação da rede de empresas credenciadas evidenciando a ausência efetiva de planejamento da contratação, o que caracteriza também restrição à competitividade. 2. A verificação da falta de Estudo Técnico Preliminar-ETP no pregão e registro de preço para aquisição de combustíveis, compareceres jurídicos pro forma, e da ausência de planilha de custo unitário das peças, além da publicação do aviso do edital em desconformidade com o Decreto Municipal, sustenta a declaração de irregularidade do procedimento licitatório. 3. A inclusão de cláusula permitindo a prorrogação por mais de 12 meses da ata de registro de preços, em desacordo com o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade da formalização da ata de registro de preços. 4. As irregularidades apontadas atraem a aplicação de multa ao jurisdicionado, além da recomendação ao atual responsável para que tenha maior zelo nas futuras contratações, para que não incorra nas irregularidades citadas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2018 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pela ausência de ETP, pareceres jurídicos pro forma, ausência de planilha de custo uni

(TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 101672018 MS 1930004, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE

14  
8

previa como um dos requisitos da Proposta de Preços" conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V).

7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços.

8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93.

9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas.

10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta.

11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária.

12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o

M

comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada.

(TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para **INABILITAR** as empresas **FORTIZ ENGENHARIA LTDA E EMERGO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, na Concorrência Presencial nº 34/2024, Processo Administrativo nº 16028/24, uma vez que restou-se comprovado o não da composição de preços unitários e violação do princípio da vinculação ao ato convocatório, deixando de apresentar declaração obrigatória.

Temos em que,

Pede e espera deferimento.

Cotia, 02 de julho de 2024.

  
ESTRELA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ 09.413.300/0001-77

**ESTRELA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA**

CLOVIS BROSSA - SÓCIO ADMINISTRADOR

RG:30.297.839-2